

**RESOLUÇÃO Nº 033/CONSUN/2023**  
(AD REFERENDUM)

Disciplina as normas e procedimentos para o reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente do Conselho Universitário (CONSUN) da Universidade do Vale do Itajaí, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, especialmente diante do disposto no artigo 18, §§ 1º e 2º do Estatuto, no artigo 3º, §§ 1º e 2º, e artigo 31, inciso XVIII, do Regimento Geral, ambos da Universidade do Vale do Itajaí, e **considerando**:

- *que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) disciplina, em seu art. 48, § 3º, que os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam Cursos de Pós-Graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;*
- *a Resolução CNE/CES/MEC nº 01/2022, que trata das normas referentes ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;*
- *os demais atos normativos que regulamentam a matéria;*
- *o Processo nº012/CONSUN/2023,*

**RESOLVE, ad referendum:**

**Art. 1º** Estabelecer, no âmbito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, as normas para o reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* obtidos de Instituições Estrangeiras.

**Parágrafo único.** A UNIVALI observará as orientações gerais estabelecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) relativas aos procedimentos de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros.

**Art. 2º** Não serão acolhidas as solicitações de reconhecimento dos diplomas, títulos e certificados que não correspondam ao título de Mestre e/ou Doutor no Brasil (tais como MBA, similares e outros).

**Parágrafo único.** Estarão excluídos os cursos na modalidade à distância (parcial ou integral).

**Art. 3º** Somente serão analisados os diplomas de mestrado ou doutorado conferidos por Instituição de Educação Superior/Programa que seja credenciada e reconhecida no sistema de acreditação/equivalente no país de origem.

**Art. 4º** Observado o disposto no artigo 7º, §1º, desta Resolução, o interessado deverá protocolar o pedido de reconhecimento de diploma na forma definida pelo Ministério da Educação (MEC), apresentando todos os documentos a seguir listados, prevalecendo, em caso de divergência, a relação definida na legislação vigente à data do protocolo do requerimento:

- I. Cópia autenticada da certidão de nascimento/casamento (atualizada com eventuais alterações posteriores à expedição do respectivo diploma);
- II. Cópia autenticada do RG e CPF. No caso de cidadão estrangeiro, cópia do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE ou do protocolo do pedido de registro no Departamento da Polícia Federal;
- III. Cópia autenticada do passaporte ou outro documento oficial que comprove a permanência do interessado na sede do curso no período correspondente ao mesmo;
- IV. Comprovação de conclusão de curso de graduação, mediante cópia autenticada do respectivo diploma;
- V. Cópia do diploma ou carta de Pós-Graduação *Stricto Sensu* a ser reconhecido, devidamente registrado pela instituição de ensino responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente, observados, quando for o caso, os requisitos decorrentes de acordo/convenção vigente no Brasil;
- VI. Exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de ensino de origem e por autoridade consular competente, observados, quando for o caso, os requisitos decorrentes de acordo/convenção vigente no Brasil, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) ata ou documento oficial da instituição de ensino de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente, observados, quando for o caso, os requisitos decorrentes de acordo/convenção vigente no Brasil;
  - b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a), acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de sítio eletrônico contendo os currículos completos;

- c) em relação aos itens “a” e “b” deste inciso, caso o Programa de origem não preveja defesa pública da tese ou dissertação, deverá o interessado anexar documento emitido e autenticado pela instituição de ensino de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela respectiva instituição.
- VII. Cópia do histórico escolar de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, observados, quando for o caso, os requisitos decorrentes de acordo/convenção vigente no Brasil, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;
- VIII. Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;
- IX. Resultados da avaliação externa do curso ou programa de Pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;
- X. Termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento a outra instituição concomitantemente e aceitação de condições (conforme Anexo I desta Resolução);
- XI. Comprovante de pagamento da taxa estabelecida pelo Conselho de Administração Superior (CAS) para abertura do processo de reconhecimento.

**§1º** Os documentos mencionados nos incisos IV a IX deverão ser acompanhados de tradução oficial juramentada, ou realizada pelo UNIVALI IDIOMAS, sendo o interessado responsável pelo pagamento dos respectivos valores estabelecidos para este fim.

**§2º** O disposto neste artigo não se aplica aos diplomas obtidos no exterior decorrentes de convênio de dupla titulação da UNIVALI com universidade estrangeira. Neste caso, serão observados os procedimentos/documentos definidos em ato normativo próprio a ser expedido pela Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão.

**Art. 5º** Recebido o processo pela Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, será realizado o exame de admissibilidade documental na hipótese de existir curso de mesmo nível ou área equivalente na UNIVALI.

**§1º** Verificada irregularidade sanável, o processo baixará em diligência, devendo o interessado apresentar a documentação/comprovação respectiva no prazo indicado, que será de até 30 (trinta) dias.

**§2º** Findo o prazo do parágrafo anterior, e não cumprida a diligência, o processo será arquivado, sem análise do mérito. O interessado poderá reabrir o processo, reiniciando-se, neste caso, o prazo para conclusão previsto no artigo 10 desta Resolução.

**§3º** Verificada irregularidade insanável, o processo será indeferido sem análise de mérito, indicando-se o motivo. A reabertura do processo somente poderá ocorrer mediante autorização expressa da Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão.

**Art. 6º** Atendidos os requisitos dos artigos 4º e 5º desta Resolução, a Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão proferirá parecer favorável à tramitação do pedido de reconhecimento, emitindo a respectiva guia de pagamento, de acordo com a Tabela de Taxas vigente da Fundação UNIVALI, e encaminhará à Coordenação do respectivo Programa/Curso correspondente à área de conhecimento a que se refere o diploma a ser reconhecido, para análise do mérito.

**Art. 7º** É atribuição da Coordenação do Programa/Curso de Pós-Graduação constituir um Comitê, formado por 03 (três) docentes do Programa/Curso ou de outras instituições, portadores do título de Doutor, e que possuam a qualificação compatível com a área do conhecimento e com o nível a ser reconhecido.

**§1º** Anualmente, a respectiva Coordenação do Programa/Curso informará à Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão o número de solicitações que serão atendidas. A ausência desta informação implicará na manutenção do mesmo número informado no ano imediatamente anterior. A qualquer tempo, este número poderá ser alterado, mediante solicitação da Coordenação do Programa/Curso à Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão.

**§2º** A análise do pedido será realizada mediante defesa obrigatória da dissertação ou tese, perante banca examinadora, composta na forma regular, fixada por seu regimento, ficando proibida qualquer alteração no teor original da dissertação ou da tese que será defendida por parte do interessado ou, ainda, em razão de proposta da própria banca.

**Art. 8º** Na análise do mérito, dentre outros aspectos considerados pela legislação vigente, serão observadas as seguintes orientações:

- I. o processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação *stricto sensu*, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;
- II. o processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação;

III. o processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *stricto sensu* ofertados;

IV. para o cumprimento do inciso anterior, a UNIVALI poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

**Art. 9º** O parecer conclusivo do Comitê, com motivação clara e congruente acerca do deferimento ou indeferimento do pedido, será encaminhado à Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão para as providências pertinentes.

**§1º** O respectivo Comitê terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a referida análise e conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, uma única vez, observado o disposto no artigo 10 desta Resolução.

**§2º** Concluída a avaliação pelo deferimento do Reconhecimento do diploma pelo Comitê, o processo será submetido à homologação da Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão (CaPPEX).

**§3º** No caso de indeferimento do pedido de reconhecimento, o interessado poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência, que será apreciado pela CaPPEX.

**§4º** Será atribuição da Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão dar ciência ao interessado das decisões previstas nos parágrafos anteriores.

**Art. 10.** O processo será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, ressalvando-se os períodos de recesso institucional (previstos em Calendário Acadêmico) e demais disposições legais acerca do tema. Este prazo poderá ser ampliado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pela Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão.

**§1º** O prazo a que alude o *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias nos seguintes casos:

- a) Diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida/disponibilizada pelo MEC;
- b) Diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados pelo MEC, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- e

- c) Diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela CAPES.

**§2º** A tramitação simplificada prevista no parágrafo anterior deverá se ater, exclusivamente, ao exame da documentação comprobatória da diplomação e avaliação de mérito, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, observado o disposto no artigo 4º, § 2º desta Resolução quanto aos casos de diploma obtido no exterior decorrente de convênio de dupla titulação da UNIVALI com universidade estrangeira.

**§3º** Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

**Art. 11.** Em caso de deferimento do reconhecimento do diploma, a Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão requisitará ao interessado o diploma original, para fins de apostilamento.

**§1º** O diploma de Pós-Graduação *Stricto Sensu* será apostilado, constando a assinatura do Reitor da UNIVALI no termo da apostila.

**§2º** O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

**§3º** O diploma será apostilado, reconhecendo como equivalente o mestrado ou o doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

**Art. 12.** O interessado arcará com as despesas decorrentes do processo administrativo, tais como taxas, tradução, revisão de tradução, autenticações, dentre outras.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, haverá devolução de eventuais valores pagos à Fundação UNIVALI e/ou suas mantidas referentes ao pedido de reconhecimento de diploma estrangeiro.

**Art. 13.** Não serão objeto de novos pedidos de reconhecimento as situações já analisadas e indeferidas pela UNIVALI.

**Art. 14.** A obtenção do título universitário nos países do MERCOSUL exige o reconhecimento, seguindo os procedimentos descritos neste Ato Normativo.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, ouvida, quando for o caso, a CaPPEX.

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se expressamente a Resolução nº209/CONSUN/2018 e demais disposições em sentido contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Itajaí (SC), 09 de junho de 2023.



**Prof. Dr. Valdir Cechinel Filho**  
*Presidente do CONSUN*

**ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º033/CONSUN/2023**

**ANEXO I**

**TERMO DE EXCLUSIVIDADE E ACEITAÇÃO DE CONDIÇÕES**

Eu, xxxxx, neste ato de protocolo de pedido de reconhecimento de diploma de (mestre/doutor xxxxx) junto à UNIVALI, informo que não estou submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento a outra instituição concomitante, bem como declaro a autenticidade dos documentos apresentados.

E, por estar ciente e de acordo com as condições e compromissos decorrentes da regulamentação institucional e demais disposições legais vigentes relativas ao reconhecimento de diplomas estrangeiros, firmo o presente Termo.

LOCAL, DATA,

ASSINATURA